



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.697 de 07 de fevereiro de 2023

(Projeto de Lei nº098/2022 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana - MT
PUBLICADO E AFIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
07 / 02 / 2023
Fayre

"Dispõe sobre a utilização de motocicletas no transporte público de passageiros no Município e dá outras providências"

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana - Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e, ainda, em conformidade com a Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o serviço de transportes de passageiros em motocicletas, denominado de mototáxi, no âmbito do Município de Canarana/MT.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI E TARIFA

Art. 2º. O serviço de mototáxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, com prazo determinado, renovável anualmente, podendo ser autorizado até 100 (cem) motos para prestar o serviço.

§ 1º - para prestar o serviço, o profissional mototaxista necessita realizar um cadastramento na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º- O poder executivo, com o intuito de assegurar o bom cumprimento do serviço prestado, designará um servidor da Administração Pública para exercer a fiscalização.

Rua Miraguai, 228 - Fone Fax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 - Canarana - Mato Grosso

P



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 3º. A prestação do serviço de mototáxi será por pontos de parada que serão estabelecidos por Decreto, inclusive a quantidade por ponto.

Parágrafo único - O quantitativo e a localização serão revistos sempre que necessário, podendo inclusive em eventos ser criados pontos transitórios.

Art. 4º. O Serviço de mototáxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

§ 1º Fica vedado ao Poder Executivo Municipal definir a tarifa que deverá ser aplicada na prestação do serviço de mototáxi.

§ 2º O valor do serviço será, preferencialmente, do tipo acerto prévio entre as partes, passageiro e mototaxista, ou o valor calculado por aplicativo, devidamente regulamentado.

CAPÍTULO III

DO MOTOTAXISTA

Seção I

Da Autorização para Mototaxista

Art. 5º. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

I - ter completado vinte e um anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, e nem ter a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente a crime de trânsito;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - apresentar atestado de saúde;

VI - não ser titular de outra autorização para mototáxi;

Dos Deveres do Mototaxista

Art. 6º. São deveres do mototaxista:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;
- II - portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;
- III - usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas, bermudas e chinelos;
- IV - vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte, com o número da autorização impresso na parte posterior do capacete do passageiro;
- VI- disponibilizar touca descartável aos passageiros;
- VII- tratar o passageiro com urbanidade e polidez;
- VIII - manter o seguro obrigatório da motocicleta em dia, facultado ao mototáxi contratar seguro pessoal;
- IX- recusar o transporte de:
- a) passageiros que não queiram usar capacete;
 - b) passageiros com bagagem além da permitida;
 - c) passageiros com criança no colo; ou
 - d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, vedado o transporte de outros objetos.

CAPÍTULO IV DA MOTOCICLETA

Art. 7º. As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

- I - que o veículo esteja em um bom estado de conservação;
- II - motocicletas de cento e vinte e cinco cilindradas ou acima;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

III - o condutor deverá portar colete com alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;

IV - identificação contendo a palavra "Mototáxi" e o número da autorização;

V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro; e

VI - todos os veículos previstos nesta Lei Complementar devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

VII - Todos os veículos, inclusive os capacetes, deverão ser plotados ou pintados, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Anualmente o órgão competente efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

Art. 8º. Cada motocicleta deverá pertencer à um mototaxista que será o titular da autorização, ressalvado às situações em que o titular estiver gozando o seu período de férias e/ou estiver impossibilitado de exercer sua atividade devido a algum acidente, podendo o substituto trabalhar com a moto do autorizado.

CAPÍTULO V

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 9º. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei Complementar nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro e o disposto no Decreto regulamentar.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Autorização

Art. 10. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza

Rua Miraguaí, 228 - Fone Fax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 - Canarana - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxas, conforme o Código Tributário Municipal.

§ 1º Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao mototaxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

§ 2º Quando o mototaxista autorizado acidentarse e ficar impedido de exercer suas funções, poderá ser substituído por no mínimo 30 dias mediante a apresentação de atestado médico, comprovando a sua incapacidade durante a vigência de sua autorização, ficando o substituto vinculado ao cumprimento do disposto nesta Lei e assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública e passageiro.

§ 3º Nos casos em que a substituição prevista no § 2º for superior a 90 dias, ficará autorizado o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a emissão de licença para o substituto.

§ 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos na legislação pertinente, consoante dispõe a Lei nº 12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 5º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço poderá ser transferido a seus sucessores legítimos.

Seção II

Do Preposto

Art. 11. O mototaxista credenciado nos serviços de que trata esta lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo pelo período de até 01(um) ano.

§ 1º - A indicação do preposto deverá ser feita por escrito junto ao órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço, sendo necessário o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a respectiva emissão de licença para o preposto.

§ 3º Constatado que o condutor, durante a vigência de sua autorização, infringir os dispositivos da presente Lei, bem como de Decreto Regulamentador, por mais de 3 (três) vezes, além do



pagamento das multas regulamentares, será penalizado com outra multa na renovação de sua autorização anual, persistindo nas infrações terá sua licença cassada, após o trâmite de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da Renovação

Art. 12. A autorização para prestação do serviço de mototáxi, deve ser renovada quando vencida a outorga, sendo necessária a comprovação de atendimento de todos os requisitos, sendo admitida a transferência da outorga conforme dispõe a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

I - caso a autorização não seja renovada até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento da mesma;

II - pelo falecimento do titular;

III - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

IV - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

V - por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.

Art. 13. Fica assegurado ao profissional mototaxista o direito às férias pelo período de 30 (trinta) dias, sendo concedida após o exercício de atividades por um ano, ou seja, por um período de 12 meses.

Parágrafo Único - Quando o mototaxista estiver no período de férias durante a vigência de sua autorização fica autorizado a indicação de um substituto, o qual vincula-se ao cumprimento do disposto nesta Lei, assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública, passageiro e terceiros.

Seção IV

Da extinção da Autorização do Mototaxista

Art. 14. Extingue-se a autorização:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

I - caso a autorização não seja renovada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da mesma;

II - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

III - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

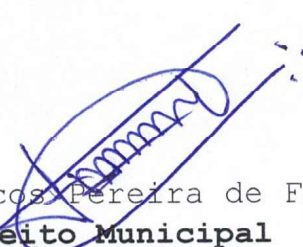
IV - por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.

Art. 15. O Município, para os casos omissos e, ainda, melhor aplicação, poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 776/2006 e, ainda, a Lei Municipal 966/2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de fevereiro de 2023.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

discriminadas constante da Lei Municipal 1.690/22 de 21 de dezembro de 2022:

ÓRGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE: 02 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: 0006 – EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Proj./Ativ: 1.014 – Construção, Reforma e Ampliação da Rede Escolar

05.02.12.361.0006.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

FONTE DE RECURSO: 571 – TRANSFERENCIA DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO

R\$ 8.915.105,16 (Oito milhões, novecentos e quinze mil, cento e cinco reais e dezesseis centavos).

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana e a SEDUC – MT.

REPASSE CONVÊNIO 2235/2022 R\$ 8.915.105,16 (Oito milhões, novecentos e quinze mil, cento e cinco reais e dezesseis centavos).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de fevereiro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.699 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Lei Municipal nº 1.699 de 07 de fevereiro de 2023

(Projeto de Lei nº005/2023 de autoria do Executivo).

“Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (convênio 1648-2021), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências”.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (Convênio) no valor de R\$ 7.038.351,91 (Sete milhões, trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) para dar cobertura a dotações abaixo discriminadas na Lei Municipal 1.690/22 de 21 de dezembro de 2022:

ÓRGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ESTRADAS E RODAGENS

UNIDADE: 02 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, ESTRADAS E RODAGENS

PROGRAMA: 0019 – URBANIZAÇÃO HUMANIZADA E SUSTENTÁVEL

Proj./Ativ: 1.035 – Pavimentação, Asfáltica, Conservação e Drenagem

Dotação : 262

07.02.15.452.1.035.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

FONTE DE RECURSO: 0701 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social R\$ 7.038.351,91 (Sete milhões, trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de convenio firmado

entre a Prefeitura Municipal de Canarana e a SINFRA, através do termo de Convênio nº 1648/2021:

TERMO DE CONVÊNIO Nº 1648/2021 7.038.351,91 (Sete milhões, trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de fevereiro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.698 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Lei Municipal nº 1.698 de 07 de fevereiro de 2023

(Projeto de Lei nº004/2023 de autoria do Executivo).

“Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação (Convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências”.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação (Convênio nº 883779/2019) no valor de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais) para dar cobertura a dotações abaixo discriminadas, conforme Lei Municipal 1.690/2022 de 21 de dezembro de 2022:

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 03 – BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE-MAC

PROGRAMA: 0010 – SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, AMBULATORIAL

Proj./Ativ: 1.029 – Construção, Reforma e Ampliação Unidades Mista de Saúde/Hospital 06.03.10.302.1.029.023.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais)

FONTE DE RECURSO: 631 – Transferência de Convênio ou Contrato de Repasse da União – Saúde.

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de Convênios firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana e o Ministério do Turismo sob o Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal.

REPASSE CONVÊNIO 883779/2019 R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de fevereiro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.697 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Lei Municipal nº 1.697 de 07 de fevereiro de 2023

(Projeto de Lei nº098/2022 de autoria do Executivo).

“Dispõe sobre a utilização de motocicletas no transporte público de passageiros no Município e dá outras providências”

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana – Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e, ainda, em conformidade com a Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o serviço de transportes de passageiros em motocicletas, denominado de mototáxi, no âmbito do Município de Canarana/MT.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI E TARIFA

Art. 2º. O serviço de mototáxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, com prazo determinado, renovável anualmente, podendo ser autorizado até 100 (cem) motos para prestar o serviço.

§ 1º – para prestar o serviço, o profissional mototaxista necessita realizar um cadastramento na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º- O poder executivo, com o intuito de assegurar o bom cumprimento do serviço prestado, designará um servidor da Administração Pública para exercer a fiscalização.

Art. 3º. A prestação do serviço de mototáxi será por pontos de parada que serão estabelecidos por Decreto, inclusive a quantidade por ponto.

Parágrafo único - O quantitativo e a localização serão revistos sempre que necessário, podendo inclusive em eventos ser criados pontos transitórios.

Art. 4º. O Serviço de mototáxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

§ 1o Fica vedado ao Poder Executivo Municipal definir a tarifa que deverá ser aplicada na prestação do serviço de mototáxi.

§ 2o O valor do serviço será, preferencialmente, do tipo acerto prévio entre as partes, passageiro e mototaxista, ou o valor calculado por aplicativo, devidamente regulamentado.

CAPÍTULO III

DO MOTOTAXISTA

Seção I

Da Autorização para Mototaxista

Art. 5º. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

I - ter completado vinte e um anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, e nem ter a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente a crime de trânsito;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - apresentar atestado de saúde;

VI - não ser titular de outra autorização para mototáxi;

Dos Deveres do Mototaxista

Art. 6º. São deveres do mototaxista:

I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;

II - portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;

III - usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas, bermudas e chinelos;

IV - vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte, com o número da autorização impresso na parte posterior do capacete do passageiro;

VI- disponibilizar touca descartável aos passageiros;

VII- tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VIII - manter o seguro obrigatório da motocicleta em dia, facultado ao mototáxi contratar seguro pessoal;

IX- recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida;

c) passageiros com criança no colo; ou

d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, vedado o transporte de outros objetos.

CAPÍTULO IV

DA MOTOCICLETA

Art. 7º. As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

I - que o veículo esteja em um bom estado de conservação;

II – motocicletas de cento e vinte e cinco cilindradas ou acima;

III - o condutor deverá portar colete com alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;

IV - identificação contendo a palavra "Mototáxi" e o número da autorização;

V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro; e

VI - todos os veículos previstos nesta Lei Complementar devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

VII - Todos os veículos, inclusive os capacetes, deverão ser plotados ou pintados, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Anualmente o órgão competente efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

Art. 8º. Cada motocicleta deverá pertencer à um mototaxista que será o titular da autorização, ressalvado às situações em que o titular estiver gozando o seu período de férias e/ou estiver impossibilitado de exercer sua atividade devido a algum acidente, podendo o substituto trabalhar com a moto do autorizado.

CAPÍTULO V

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 9º. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei Complementar nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro e o disposto no Decreto regulamentar.

CAPÍTULO VI**DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO****Seção I****Da Autorização**

Art. 10. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxas, conforme o Código Tributário Municipal.

§ 1º Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao mototaxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

§ 2º Quando o mototaxista autorizado acidentar-se e ficar impedido de exercer suas funções, poderá ser substituído por no mínimo 30 dias mediante a apresentação de atestado médico, comprovando a sua incapacidade durante a vigência de sua autorização, ficando o substituto vinculado ao cumprimento do disposto nesta Lei e assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública e passageiro.

§ 3º Nos casos em que a substituição prevista no § 2º for superior a 90 dias, ficará autorizado o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a emissão de licença para o substituto.

§ 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos na legislação pertinente, consoante dispõe a Lei no 12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 5º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço poderá ser transferido a seus sucessores legítimos.

Seção II**Do Preposto**

Art. 11. O mototaxista credenciado nos serviços de que trata esta lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo pelo período de até 01(um) ano.

§ 1º - A indicação do preposto deverá ser feita por escrito junto ao órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço, sendo necessário o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a respectiva emissão de licença para o preposto.

§ 3º Constatado que o condutor, durante a vigência de sua autorização, infringir os dispositivos da presente Lei, bem como de Decreto Regulamentador, por mais de 3 (três) vezes, além do pagamento das multas regulamentares, será penalizado com outra multa na renovação de sua autorização anual, persistindo nas infrações terá sua licença cassada, após o trâmite de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção III**Da Renovação**

Art. 12. A autorização para prestação do serviço de mototáxi, deve ser renovada quando vencida a outorga, sendo necessária a comprovação de atendimento de todos os requisitos, sendo admitida a transferência da outorga conforme dispõe a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

I - caso a autorização não seja renovada até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento da mesma;

II - pelo falecimento do titular;

III - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

IV - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

V - por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.

Art. 13. Fica assegurado ao profissional mototaxista o direito às férias pelo período de 30 (trinta) dias, sendo concedida após o exercício de atividades por um ano, ou seja, por um período de 12 meses.

Parágrafo Único - Quando o mototaxista estiver no período de férias durante a vigência de sua autorização fica autorizado a indicação de um substituto, o qual vincula-se ao cumprimento do disposto nesta Lei, assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública, passageiro e terceiros.

Seção IV**Da extinção da Autorização do Mototaxista**

Art. 14. Extingue-se a autorização:

I - caso a autorização não seja renovada em até 30 (trinta) dias subseqüentes ao vencimento da mesma;

II - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

III - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

IV - por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.

Art. 15. O Município, para os casos omissos e, ainda, melhor aplicação, poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 776/2006 e, ainda, a Lei Municipal 966/2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de fevereiro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.702 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023**Lei Municipal nº 1.702 de 07 de fevereiro de 2023**

(Projeto de Lei nº008/2023 de autoria do Executivo).

"Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação (convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação (Convênio nº 2442/2022) no valor de R\$ 262.361,00 (Duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais) para dar cobertura a dotação a ser inserida na Lei Municipal 1.595/21 de 26 de outubro de 2021:

ÓRGÃO: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DEENVOL. SÓCIOECONÔMICO E TURÍSTICO

cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 21 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22 Constituem infrações a presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23 As infrações tipificadas nos incisos do art. 22 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24 As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 25 A empresa notificada ou autuada por infração a presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao prefeito do município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Todas as estações transmissoras de radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no § 1º será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para a estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir termo de regularidade da estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28 As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da estação perante o município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 05 (cinco) UPFs/mensais.

Art. 29 Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da estação que irá substituí-la.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de estação transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 02 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 serão contados em dobro.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT em 07 de fevereiro de

2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.697 de 07 de fevereiro de 2023
(Projeto de Lei nº 098/2022 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre a utilização de motocicletas no transporte público de passageiros no Município e dá outras providências"

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana - Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e, ainda, em conformidade com a Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o serviço de transportes de passageiros em motocicletas, denominado de mototáxi, no âmbito do Município de Canarana/MT.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI E TARIFA

Art. 2º. O serviço de mototáxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, com prazo determinado, renovável anualmente, podendo ser autorizado até 100 (cem) motos para prestar o serviço.

§ 1º - para prestar o serviço, o profissional mototaxista necessita realizar um cadastramento na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O poder executivo, com o intuito de assegurar o bom cumprimento do serviço prestado, designará um servidor da Administração Pública para exercer a fiscalização.

Art. 3º. A prestação do serviço de mototáxi será por pontos de parada que serão estabelecidos por Decreto, inclusive a quantidade por ponto.

Parágrafo único - O quantitativo e a localização serão revistos sempre que necessário, podendo inclusive em eventos ser criados pontos transitórios.

Art. 4º. O Serviço de mototáxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

§ 1º Fica vedado ao Poder Executivo Municipal definir a tarifa que deverá ser aplicada na prestação do serviço de mototáxi.

§ 2º O valor do serviço será, preferencialmente, do tipo acerto prévio entre as partes, passageiro e mototaxista, ou o valor calculado por aplicativo, devidamente regulamentado.

CAPÍTULO III DO MOTOTAXISTA

Seção I

Da Autorização para Mototaxista

Art. 5º. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

I - ter completado vinte e um anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, e nem ter a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente a crime de trânsito;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - apresentar atestado de saúde;

VI - não ser titular de outra autorização para mototáxi;

Dos Deveres do Mototaxista

Art. 6º. São deveres do mototaxista:

I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;

II - portar documentação necessária para a prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;

III - usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas, bermudas e chinelos;

IV - vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte, com o número da autorização impresso na parte posterior do capacete do passageiro;

VI - disponibilizar touca descartável aos passageiros;

VII - tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VIII - manter o seguro obrigatório da motocicleta em dia, facultado ao mototaxista contratar seguro pessoal;

IX - recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida;

c) passageiros com criança no colo; ou

d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, vedado o transporte de outros objetos.

CAPÍTULO IV DA MOTOCICLETA

Art. 7º. As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

I - que o veículo esteja em um bom estado de conservação;

II – motocicletas de cento e vinte e cinco cilindradas ou acima;
III – o condutor deverá portar colete com alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;
IV – identificação contendo a palavra “Mototáxi” e o número da autorização;
V – isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro; e
VI – todos os veículos previstos nesta Lei Complementar devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.
VII – Todos os veículos, inclusive os capacetes, deverão ser pintados ou pintados, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. Anualmente o órgão competente efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

Art. 8º. Cada motocicleta deverá pertencer a um mototaxista que será o titular da autorização, ressalvado às situações em que o titular estiver gozando o seu período de férias e/ou estiver impossibilitado de exercer sua atividade devido a algum acidente, podendo o substituto trabalhar com a moto do autorizado.

CAPÍTULO V DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 9º. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei Complementar nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro e o disposto no Decreto regulamentar.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO Seção I Da Autorização

Art. 10. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxas, conforme o Código Tributário Municipal.

§ 1º Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao mototaxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

§ 2º Quando o mototaxista autorizado acidentalmente e ficar impedido de exercer suas funções, poderá ser substituído por no mínimo 30 dias mediante a apresentação de atestado médico, comprovando a sua incapacidade durante a vigência de sua autorização, ficando o substituto vinculado ao cumprimento do disposto nesta Lei e assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública e passageiro.

§ 3º Nos casos em que a substituição prevista no § 2º for superior a 90 dias, ficará autorizado o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a emissão de licença para o substituto.

§ 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos na legislação pertinente, consoante dispõe a Lei nº 12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 5º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço poderá ser transferido a seus sucessores legítimos.

Seção II Do Preposto

Art. 11. O mototaxista credenciado nos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo pelo período de até 01(um) ano.

§ 1º A indicação do preposto deverá ser feita por escrito junto ao órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§ 2º A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço, sendo necessário o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a respectiva emissão de licença para o preposto.

§ 3º Constatado que o condutor, durante a vigência de sua autorização, infringir os dispositivos da presente Lei, bem como de Decreto Regulamentador, por mais de 3 (três) vezes, além do pagamento das multas regulamentares, será penalizado com outra multa na renovação de sua autorização anual, persistindo nas infrações terá sua licença cassada, após o trâmite de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção III Da Renovação

Art. 12. A autorização para prestação do serviço de mototáxi, deve ser renovada quando vencida a outorga, sendo necessária a comprovação de atendimento de todos os requisitos, sendo admitida a transferência da outorga conforme dispõe a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

I – caso a autorização não seja renovada até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento da mesma;

II – pelo falecimento do titular;

III – pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

IV – quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

V – por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.

Art. 13. Fica assegurado ao profissional mototaxista o direito às férias pelo período de 30 (trinta) dias, sendo concedida após o exercício de atividades por um ano, ou seja, por um período de 12 meses.

Parágrafo Único – Quando o mototaxista estiver no período de férias durante a vigência de sua autorização fica autorizado a indicação de um substituto, o qual vincula-se ao cumprimento do disposto nesta Lei, assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública, passageiro e terceiros.

Seção IV

Da extinção da Autorização do Mototaxista

Art. 14. Extingue-se a autorização:

I – caso a autorização não seja renovada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da mesma;

II – pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

III – quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

IV – por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.

Art. 15. O Município, para os casos omissos e, ainda, melhor aplicação, poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 776/2006 e, ainda, a Lei Municipal 966/2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de fevereiro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.698 de 07 de fevereiro de 2023 (Projeto de Lei nº 004/2023 de autoria do Executivo).

“Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação (Convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e das Outras Providências”.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação (Convênio nº 883779/2019) no valor de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais) para dar cobertura a dotações abaixo discriminadas, conforme Lei Municipal 1.690/2022 de 21 de dezembro de 2022:

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE: 03 – BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE-MAC
PROGRAMA: 0010 – SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE,

AMBULATORIAL

Proj/Ativ: 1.029 – Construção, Reforma e Ampliação Unidades Mista de Saúde/Hospital 06.03.10.302.1.029.023.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais)

FONTE DE RECURSO: 631 – Transferência de Convênio ou Contrato de Repasse da União – Saúde.

Art. 2º – Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de Convênios firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana e o Ministério do Turismo sob o Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal. REPASSE CONVENIO 883779/2019 R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais).

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de fevereiro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.699 de 07 de fevereiro de 2023 (Projeto de Lei nº 005/2023 de autoria do Executivo).

“Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (convênio 1648-2021), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, Inciso V e VI, da Constituição Federal e das Outras Providências”.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (Convênio) no valor de R\$ 7.038.351,91 (Sete milhões, trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) para dar cobertura a dotações abaixo discriminadas na Lei Municipal 1.690/22 de 21 de dezembro de 2022:

ÓRGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ESTRADAS E

UNIDADE: 02 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, ESTRADAS E

PROGRAMA: 0019 – URBANIZAÇÃO HUMANIZADA E SUSTENTÁVEL
Proj/Ativ: 1.035 – Pavimentação, Asfáltica, Conservação e Drenagem